

POSSESSÓRIA - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - EDIFICAÇÃO SOB LINHAS DE ALTA TENSÃO - OBRAS QUE REPRESENTAM RISCO - ORDEM DE DEMOLIÇÃO - PEDIDO INDENIZATÓRIO PELAS CONSTRUÇÕES - DESCABIMENTO

- Em ação de manutenção de posse, não se podem considerar como benfeitorias indenizáveis construções que, obrigatoriamente, em face do risco que representam e por determinação legal, terão de ser demolidas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.621632-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Ementa oficial: Civil - Ação de manutenção de posse - Procedência com ordem de demolição de obras - Pedido indenizatório pelas construções - Descabimento. - Não se podem considerar como benfeitorias indenizáveis construções que, obrigatoriamente, em face do risco que representam e por determinação legal, terão de ser demolidas.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004. - José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Glaudemir dos Santos e outros, visando ao enfrentamento de r. sentença proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1^a Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que julgou procedente o pedido inicial da ação de manutenção de posse promovida pela Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - em face dos apelantes, mantendo a autora na área de servidão e condenando os réus a “demolirem os barracos de nº 01/08 e o segundo andar da construção nº 09 (todos expostos nas fotografias de fl. 09), bem como a pagarem multa diária de R\$100,00 (cem reais), na hipótese de novo esbulho”.

Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida.

Nas razões recursais, a alegação de que os apelantes jamais procederam de má-fé, e tal restou provado. Sustentam que, por se tratar de pessoas simples e de pouca instrução, não possuem condições de identificar a extensão da área de servidão; que a área não se encontrava devidamente delimitada, representando negligência da apelada. Afirma que: “A questão constante dos presentes autos é social, pois a retirada de diversas famílias do local, sem que haja ao menos a possibilidade de destinação digna para cada uma delas, ou ao menos indenização para adquirir outra residência, não consiste em solução humana, nem tampouco socialmente útil”. Requerem, por fim, o provimento do recurso para, “em consequência, condenar a apelada ao pagamento das indenizações pelas acessões realizadas no local”.

Contra-razões às fls. 159/164.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso tem como objetivo, como já destacado, excluir o reconhecimento da má-fé atribuída aos apelantes e, via de consequência, “condenar a apelada ao pagamento das indenizações pelas acessões realizadas no local”.

Portanto, quanto ao pedido principal de manutenção da apelada na posse da área de

servidão e a condenação à demolição das construções, resignaram-se os apelantes.

Quanto à má-fé, tem-se que, pela realidade fática demonstrada pelo anexo fotográfico de fls. 08/12, verifica-se que as construções realizadas se encontram exatamente abaixo da torre de alta tensão, local de extremo risco e da sabença comum de que ali não se pode construir.

Irrelevante a alegada simplicidade dos apelantes sobre o que seja e onde se localiza a servidão sob a ótica técnica; importa que, como dito, é público e notório que não se pode edificar sob linhas de alta tensão.

A questão é realmente social e, como tal, deve ser resolvida pelo Estado, mas não na instância do Judiciário, mas, sim, na esfera do Executivo, onde se inserem os programas sociais e assistenciais, e, talvez, do Legislativo.

O direito da apelada deve ser assegurado inclusive sob pena de, caso ela não tivesse provi-

denciado a presente medida judicial, ser responsabilizada por eventuais danos que porventura viessem a atingir aos apelantes.

E, ainda, mesmo os mais simples não podem alegar em sua defesa o desconhecimento das leis.

Por outro lado, não se podem considerar como benfeitorias indenizáveis construções que, obrigatoriamente, em face do risco que representam e por determinação legal, terão de ser demolidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelos apelantes.

O Sr. Des. Ernane Fidélis - De acordo.

O Sr. Des. Manuel Saramago - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-